

2022

Responsabilidades Contingentes



Município de
**SEVER DO
VOUGA**

Estabelece a alínea a) do n.º 1 do art.º 46, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que o relatório deve conter a descrição das responsabilidades contingentes. Para esse efeito solicitaram-se os dados ao serviço externo de consultadoria jurídica.

1. Processos judiciais

1.1. N.º Processo: 20016080700 – Arguido

Tipo: Impugnação judicial de contraordenação

Contingências: CMSV foi condenada a pagar uma coima de 650,00€ acrescida dos custos administrativos.

Posição do Advogado: Na impugnação judicial, entregue em 06-05-2009, foi invocada a irregularidade do processo, por o mandatário da arguida não ter sido notificado dos diversos atos do processo, apesar da procuração junta aos autos e da falta de personalidade judiciária da Câmara Municipal, uma vez que esta é apenas um órgão do Município, aquele que efetivamente tem personalidade judiciária. Por fim invocam-se todas as atenuantes que deveriam pesar em favor do arguido e que justificam a aplicação da pena menor de admoestação.

Desde a data da entrega da impugnação que não foi recebida qualquer notificação pelo que já decorreu o prazo de prescrição, de qualquer modo aguardamos pela eventual notificação para audiência de discussão e julgamento para invocar a prescrição ou pela notificação de arquivamento do processo em virtude da prescrição.

1.2. N.º Processo: 30/2015

Tipo: Eventual Propositura de Ação Administrativa

Contingências: Queixa apresentada por particular no M.P. do TAF de Aveiro, relativa a uma obra particular

Posição do Advogado: O Município esclareceu todos os factos que lhe eram imputados no âmbito da referida queixa, juntando os respetivos documentos comprovativos, constantes do processo de obra. Depois de reiterados pedidos de informação o MP do TAF solicitou o envio do processo administrativo, que foi remetido dentro da data concedida.

O técnico do urbanismo do Município esteve no MP, no seguimento de notificação recebida, para prestar esclarecimentos face aos documentos que instruem o processo

administrativo, após o que foram solicitados novos documentos, remetidos no decurso do mês de setembro de 2018.

1.3. N.º Processo: 152/17.0T9ALB

Tipo: Processo-crime

Contingências: O Município verificou a edificação de imóvel em zona qualificada como REN tendo participado tais factos ao MP em virtude da impossibilidade de regularização e indisponibilidade do infrator para repor a legalidade. Ação sem custas para o Município.

Posição do Advogado: Os factos denunciados são suscetíveis de integrar a prática de ilícito criminal desde logo porque o infrator atuou com conhecimento e consciência da infração sendo a sua conduta dolosa.

1.4. N.º Processo: 335/14.5GBSVV

Tipo: Processo-crime

Contingências: O Município apresentou queixa-crime na sequência da verificação de danos em bem de domínio público no valor apurado de 346,49€ Ação sem custas para o Município.

Posição do Advogado: O MP deduziu acusação contra o arguido e em sede de audiência de discussão e julgamento o mesmo reconheceu a dívida, contra a desistência da queixa, tendo sido formalizado acordo de pagamento, no qual o arguido se comprometeu a liquidar a dívida até 31-12-2018, constituindo tal acordo título executivo suscetível de ser cobrando no âmbito de uma ação executiva.

1.5. N.º Processo: 1310/18.6BEAVR

Tipo: Ação Administrativa, que tem por objeto, a responsabilidade civil

Contingências: O Município foi acionado judicialmente para pagamento de indemnização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no valor global de 16.367,39€

Posição do Advogado: Na presente ação o A. pede a condenação do Município no pagamento de indemnização, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no valor global de 16.367,39€

O A. entende que o Município está obrigado a pagar-lhe tal indemnização, referente à reparação do veículo e privação do uso, alegando que tais danos se ficaram a dever à queda do ramo de um sobreiro em deficiente estado fitossanitário, sobre a dita viatura.

O Município apresentou contestação chamando à ação a companhia de seguros para a qual transferiu a responsabilidade civil extracontratual.

O processo judicial aguarda a marcação de audiência de discussão e julgamento.

1.6. N.º Processo: 1273/18.8BEAVR

Tipo: Ação Administrativa para a Prática de Atos Administrativos Devidos

Contingências: Na presente ação discute-se se os atos administrativos relativos de deferimento de pedido de licenciamento, alteração ao licenciamento e licença de utilização, estão feridos de tal nulidade.

Posição do Advogado: O Ministério Público propôs ação contra o Município a pedir a nulidade de atos administrativos relativos de deferimento de pedido de licenciamento, alteração ao licenciamento e licença de utilização, por entender que os referidos atos estão feridos de tal nulidade na medida em que permitiram ocupação proibida de domínio público.

O Município apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, desde logo porque na ação vêm detalhados factos que não correspondem à verdade e que, na nossa modesta opinião, retiram sustentabilidade à tese na qual foi alicerçada a petição.

1.7. N.º Processo: Proc. n.º 436/20.0T8ALB

Tipo: Ação de Processo Comum

Contingências: A presente ação foi intentada pelo Município contra os RR, reivindicando o direito de propriedade de que se arroga sobre o prédio urbano, sito em Arrôta, freguesia de Sever do Vouga, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Sever do Vouga, inscrito na matriz sob o artigo 233, o qual adveio à sua posse,

mediante a celebração do Auto de Expropriação (Aquisição por via do Direito Privado), com a finada A, pagando-lhe o respetivo preço.

Posição do Advogado: Na presente ação o Município formalizou os seguintes pedidos:

- a) Ser decretada a execução específica do contrato, proferindo-se sentença que produza os efeitos da declaração negocial faltosa dos Réus, restabelecendo o direito de propriedade do Autor;
- b) Ser ordenado o cancelamento do registo da transmissão/aquisição existente a favor da Ré, averbada pela AP. 2286 de 2020/06/03, descrito na Conservatória do Registo Predial de Sever do Vouga, bem como todas as inscrições subsequentes;
- c) Subsidiariamente, serem os Réus condenados a restituírem ao Autor a quantia recebida a título de sinal, em dobro, no montante de 3.250,00€ o que soma 6.500,00€ e ainda juros à taxa legal, a contar da sua citação e até integral pagamento;
- d) A reporem o imóvel descrito no art.º 4, da P.I., exatamente no mesmo estado em que se encontrava aquando da celebração do auto de aquisição por via do direito privado;
- e) A condenação dos Réus a absterem-se de praticar qualquer ato que possa perturbar o direito de propriedade do Autor;
- f) A condenação dos Réus a indemnizarem o Autor por todos os prejuízos a estes causados pelo atraso da construção, despesas de projeto e danos não patrimoniais que se vier a liquidar em execução de sentença;
- g) Juros de mora vincendos à taxa legal de 8% calculados desde a citação, até efetivo e integral pagamento;
- h) Por fim, deverão os Réus ser condenados nas custas e nas demais despesas da presente ação judicial

No indicado processo foi verificada a exceção de incompetência absoluta, em razão da matéria daquele tribunal judicial, na qual declarou a sua incompetência material, por entender que a causa deva ser apreciada no Tribunal Administrativo e Fiscal (art.ºs 96

e 97, do Código de Processo Civil), determinado que se abstenha de conhecer do pedido formulado pelo Autor de acordo com o disposto no n.º 1, al. a), do art.º 278, do Código de Processo Civil. Por sua vez, atenta a indicada causa de extinção de instância, o Município intentou no TAF de Aveiro, ação administrativa (Proc. 854/20.4BEAVR), peticionando tudo quanto acima exposto na identificação do Processo n.º 436/20.0T8ALB, tendo o Meritíssimo Juiz, à semelhança do determinado pela jurisdição cível, julgado verificada a exceção dilatória de incompetência deste Tribunal Administrativo em razão da jurisdição, nos termos do art.º 89, n.ºs 2 e 4, al. a), do CPTA. Por esse facto, ao abrigo do art.º 111, n.º 2, do Código de Processo Civil, o Município suscitou a resolução negativa de conflitos de competências entre os foros civil e administrativo, tendo o TAF de Aveiro, remetido a apreciação da presente lide para o Tribunal de Competência Genérica de Albergaria-a-Velha. Todavia, em 24/03/2021, o indicado Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 9.º/1 da Lei n.º 91/2019 de 4 de setembro, remeteu ao Supremo Tribunal de Justiça, a resolução do conflito de competência suscitado nos autos, aguardando-se a notificação da indicada decisão.

Valor da ação: 6.500,00€

1.8. N.º Processo: 771/20.8BEAVR

Tipo: Ação de Administrativa

Contingências: O Autor propôs ação administrativa para impugnação judicial de ato administrativo da decisão de avaliação final do período experimental do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrado em 1/10/2019, entre o Município e o mencionado Autor, na qual fixou a sua nota final em 12,86 valores, concluindo sem sucesso o período experimental, cessando automaticamente o contrato, regressando o trabalhador ao seu lugar de origem, deixando de imediato de exercer as suas funções, sem direito a qualquer retribuição, ex vi art.º 46, n.º 3 e 45, n.º 4, da LGTFP. Atento o exposto, o Autor requereu que seja anulado o ato administrativo praticado pelo Município, em virtude desse facto, seja condenado: a) substituir tal ato por outro que classifique o A. em 16,79 valores, condenando-se o Município a integrar e vincular o A. ao seu serviço, com os efeitos daí decorrentes; ou b) para a hipótese de assim se não entender, ordenar-se a repetição do período

experimental, com a nomeação e constituição de novo júri de acompanhamento e avaliação.

Valor da ação: 5.000,01€

Posição do Advogado: O Município foi citado, na qualidade de Réu, para contestar, tendo pugnado pela decisão de manutenção da avaliação final constante de ata de avaliação final do período experimental em crise, fixando-se a sua nota final em 12,86 valores, de acordo com o qual se considera concluído sem sucesso o período experimental, cessando automaticamente o contrato, regressando o trabalhador ao seu lugar de origem, deixando de imediato de exercer as suas funções, sem direito a qualquer retribuição, ex vi art.º 46, n.º 3 e 45, n.º 4, da LGTFP, porquanto, a avaliação realizada pelos membros do júri, não se encontra inquinada de qualquer vício que acarrete a sua anulabilidade, designadamente os previstos nos artigos. 3 a 10, 122, n.º 2, 151, n.º 1, al. d), 152, n.º 1, al. a) e n.º 2, a contrário e 163, do CPA.

1.9. N.º Processo: n.º 727/21.3T8ALB

Tipo: Ação Declarativa Comum

Contingências: O Município de Sever do Vouga propôs ação declarativa para reconhecimento da qualificação da natureza pública do caminho Travessa do Casal o seu uso direto e imediato pelo público em geral, a favor do Município, uma vez que desde tempos imemoriais tal caminho tem sido utilizado pelos habitantes do local e pelos demais transeuntes, por forma a declarar-se uma situação de dominialidade pré-existente, corporizando o exercício dos poderes de defesa e gestão de um bem sob a jurisdição da Edilidade, competindo-lhe pois, enquanto autoridade administrativa, defendê-lo contra atos que o ofendam ou perturbem.

Valor da ação: 6.000,00€

Posição do Advogado: O Município de Sever do Vouga intentou a indicada ação contra a Herança Ilíquida e Indivisa Aberta por Morte de M. representada pelo cabeça-de-casal, pretendendo o seguinte:

a) ser reconhecido o direito de propriedade a favor do A. sob o caminho da Travessa do Casal, melhor identificado nos artigos. 1, 2, 3, 4, 12, 13, 14, do articulado e em

consequência, ser a R. condenada a entregar a referida faixa de terreno/caminho da Travessa do Casal, que abusiva e ilegalmente ocupa e usa, melhor identificado no art.º 15, articulado;

b) Ser a R. condenada a deitar abaixo as pedras por ela colocadas na faixa de terreno/caminho da Travessa do Casal que a mesma ocupa, melhor identificado no art.º 15, do articulado e em consequência, a não obstruir, seja de que forma for deixando-a livre e devoluta de pessoas e bens, restituindo tal caminho ao domínio público em bom estado de conservação e em perfeitas condições;

c) Ser a R. condenada a abster-se de praticar quaisquer atos que impeçam ou dificultem a passagem de quem quer que seja pelo referido caminho;

d) Ser a R. condenada a pagar uma sanção pecuniária compulsória de €100,00 (cem euros), por cada dia, contados daquela data e até efetiva entrega da parcela de terreno suprarreferida – art.º 829 -A, do Código Civil;

e) Ser a R. condenada a pagar as custas e condigna compensação pelas despesas suportadas pelo A. na presente ação.

O processo judicial aguarda a marcação de audiência de discussão e julgamento

1.10.N.º Processo: 592/21.0BEAVR

Tipo: Ação Declarativa Comum

Contingências: Na presente ação o A. pede a condenação do Município no pagamento de indemnização, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, intentada por A., no valor global de 10.000,00€

Posição do Advogado: - O A. entende que o Município está obrigado a pagar-lhe tal indemnização decorrente da queda na Rua do Ermidão, projetando-lhe o corpo para a frente, originado por um tubo de plástico que não se encontrava devidamente enterrado, alegando que tais danos se ficaram a dever ao indicado tubo.

O Município apresentou contestação chamando à ação a companhia de seguros para a qual transferiu a responsabilidade civil extracontratual e impugnado os factos que desconhecia, sem obrigação de conhecer, bem como requereu a intervenção do irmão

B., uma vez que é o proprietário do mencionado tubo e em virtude desse facto, é ele o responsável pelo pagamento dos danos peticionados no valor de 10.000,00€

O processo aguarda a marcação da audiência prévia.

Valor da ação: 10.000,00€

1.11.N.º Processo: 839/20.0BEAVR

Tipo: Ação de Administrativa

Contingências: O Autor é a sociedade comercial A., intentou a indicada ação administrativa contra o Réu Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, intervindo o Município de Sever do Vouga na qualidade de Contrainteressado.

Posição do Advogado: O A., a sociedade comercial, intentou o procedimento cautelar supra identificado, reagindo contra o despacho proferido pelo Ex.mo Sr. Diretor da DRAP do Centro, que ordenou o encerramento da exploração e declarou deserto o subprocedimento PGEP - PLANO DE GESTÃO DE EFLUENTES PECUÁRIOS, que proferiu tal ato administrativo. Para tanto, requereu a suspensão da eficácia de ato administrativo, pedindo a autorização precária para prosseguimento da atividade, preliminar ao processo principal a instaurar – ação especial para impugnação de ato administrativo - sob a forma de processo urgente. Tal providência foi intentada contra o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

O Município, na qualidade de contrainteressado foi citado para contestar, nela se consignando que o mesmo, após solicitação da A., requereu a emissão do alvará de utilização, diligenciando pela sua emissão, sendo o mesmo respeitante ao artigo matricial urbano inscrito sob o n.º 922, da atual União de Freguesias de Cedrim e Paradela, a que corresponde o Alvará de Autorização de Utilização n.º 8/2020, processo n.º 33/2018, cumprindo todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Valor da ação: 30.000,01€

Processos de contraordenação:

- Processo n.º JCT - 2010-0621 - instaurado pela ARHC – o Município foi acusado de ter desrespeitado o disposto no art.º 81, n.º 2, al. e), da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, na redação da Lei n.º 25/2019, de 26/03, sendo nossa modesta opinião, que o presente processo se encontrar presentemente prescrito, por força da aplicação do disposto no art.º 40, n.º 1 e 2 da LQCA, que remete para o n.º 3 do art.º 28, do RGCO, determinando que a prescrição do procedimento ocorra sempre quando, desde o seu início e com ressalva do tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade prescrição do procedimento, isto é, decorreram mais de três anos e seis meses sobre a data da prática dos factos (ano de 2010), pelo que deverá declarar-se extinto o respetivo procedimento, porquanto se mostrar preludiado o decurso do prazo prescricional do procedimento contraordenacional.
- Auto n.º 276146557; instaurado pela ANSR – o Município foi acusado de ter praticado uma infração rodoviária, respeitante à alegada falta de identificação de condutor que conduziu o veículo automóvel pertencente à Edilidade, e tendo em conta que o prazo de prescrição do procedimento as contraordenações rodoviárias, é de 2 anos, conforme previsto nos artigos 27-A, n.ºs 1, c) e 2 e 28, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações, a prescrição do procedimento ocorrerá sempre quando, desde o seu início e com ressalva do tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade, isto é, decorreram mais de três anos e seis meses sobre a data da prática dos factos (ano de 2010). E, tendo a aludida contraordenação sido praticada no ano de 2010, é nossa modesta opinião, que o respetivo procedimento contraordenacional terá prescrito, pelo que deverá declarar-se extinto o respetivo procedimento, porquanto se mostrar preludiado o decurso do prazo prescricional do procedimento contraordenacional.
- Processo n.º CO - 21055/2013; instaurado pela ERSAR – defesa remetida em 09-01-2014, aguardando-se decisão final;
- Processo n.º CO-22027/2015 (instaurado pelo ERSAR) – Defesa remetida em 26-11-2015, aguardando-se decisão final;

- Processo n.º CO-23472/2017 (instaurado pelo ERSAR) – Defesa remetida em 15-03-2017, aguardando-se decisão final;
- Processo n.º CO/277/15 (instaurado pela IGAMAOT) – A defesa foi remetida em maio de 2015. As testemunhas já foram inquiridas, pelo que se aguarda pela decisão;
- Processo n.º 001964/19.6.ECBB (instaurado pela Autoridade Alimentar e Económica (ASAE) – Defesa remetida em 7-11-2019, tendo em 13-12-2019, sido realizada diligência de inquirição de testemunhas, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 190/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 194/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020; pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 195/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 200/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 201/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 202/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;

- Processo n.º 203/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 210/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 211/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 338/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 339/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 340/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 341/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 343/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;

- Processo n.º 344/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 345/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 346/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 26083/2020 (instaurado pelo ERSAR) – Defesa remetida em 26-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 336/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) Defesa remetida em 23-04-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º ARHC.DAAF.00119.2021 (instaurado pela APA-Agência Portuguesa do Ambiente) Defesa remetida em 04-08-2021, pelo que se aguarda a diligência de inquirição das testemunhas arroladas;
- Processo n.º ARHC.DAAF.00096.2021 (instaurado pela APA-Agência Portuguesa do Ambiente) Defesa remetida em 30-07-2021, pelo que se aguarda a diligência de inquirição das testemunhas arroladas;
- Processo n.º 244/2021/DSJAL (instaurado pela Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro) Defesa remetida em 05-08-2021, pelo que se aguarda a diligência de inquirição das testemunhas arroladas.
- Processo n.º CO-0-006840/2021 - Referência: 27388/2021 (instaurado pela Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos), defesa remetida em 16-11-2021, pelo que se aguarda a diligência de inquirição das testemunhas arroladas.

Reclamações

No decurso do ano de 2021, foram recebidas diversas reclamações, sobretudo relativas a caminhos, que se veio a apurar serem caminhos privados ou caminhos vicinais cuja competência para intervenção não está acometida à Câmara Municipal, motivo pelo qual entendemos não se justificar a afetação de recursos para a análise, eventualmente judicial, de tais litígios. Mais foram recebidas reclamações relacionadas com acidentes causados por cães vadios, sendo que tais pedidos ou foram remetidos para a companhia de seguros ou foram resolvidos no decurso do corrente ano. Por último, também recebeu o Município diversas reclamações, exigindo os requerentes/lesados, o pagamento de danos causados por javalis, tendo enquadrado o Município a presente temática no Regime Jurídico da Conservação, Fomento e Exploração dos recursos cinegéticos, previsto no Decreto-Lei n.º 202/2004, de 2004-08-18, prevendo-se no seu art.º 3, que o javali constitua uma espécie cinegética identificada no anexo I ao diploma, pelo que a responsabilidade pelo pagamento dos danos reclamados pelos lesados não poderá recair sobre o Município de Sever do Vouga, uma vez que, a entidade competente para apreciar e decidir sobre os factos em discussão, é o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ex vi arts. 114 e 115, do indicado diploma legal.

Porém, o Município recebeu pedidos de indemnização por danos causados em viaturas decorrentes do mau estado das vias ou de outras circunstâncias suscetíveis de determinar a eventual obrigação de indemnizar, decorrente de ação ou omissão dos seus agentes, alegadamente suscetível de gerar responsabilidade civil extracontratual, de que é exemplo, o Proc. 1310/18.6BEAVR.

Na sequência das Cheias do Rio Vouga, o Município no seguimento das reclamações apresentadas pelos munícipes/lesados de Sever do Vouga, onde se inclui o próprio Município de Sever do Vouga - associando-se ao processo o Município de Águeda - causadas pela atuação da entidade gestora da barragem, localizadas a jusante da Barragem de Ribeiradio – Ermida, notificou individualmente cada lesado, por forma a recolher informação detalhada pelos prejuízos causados pela atuação negligente da entidade gestora da barragem, bem como a indicação dos respetivos Mandatários que os acompanharão na eventual ação judicial a intentar. Tais danos repercutiram-se quer nas infraestruturas públicas, quer nas infraestruturas privadas na Zona de Sever do Vouga.

Assim, no que respeita às infraestruturas públicas localizadas nas freguesias de Cedrim/Paradela (no valor de 150.000,00€) e na freguesia de Pessegueiro do Vouga (no valor de 80.000,00€), a gestão/atuação da Barragem por parte da entidade gestora da barragem, determinou o surgimento de prejuízos quantificados em 230.000,00€ Relativamente às infraestruturas privadas localizadas em Sever do Vouga, os valores dos prejuízos estimados totalizam a quantia de 189.458,40€e no que respeita às freguesias de Carvoeiro e Macinhata, pertencentes ao concelho de Águeda, a estimativa dos prejuízos causados, perfaz a soma de 458.005,12€ Pelo que, o total dos prejuízos aqui apresentados e que foram reclamados, totaliza a quantia de 877.663,52€

O Município aguarda o envio detalhado dos prejuízos dos lesados, acompanhados dos respetivos comprovativos dos valores apresentados, a fim de ser intentada ação judicial conjunta.

Conclusões

Depois de analisadas as situações concluímos não se justificar a constituição de qualquer contingência (provisão).